

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

***RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES E DAS EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 60 DIAS. ART. 20-B E SEQUINTE DA LEI 11.101/05.***

**LUPATECH S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.463.822/0001-12 (**DOC. 01**); **MIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.743.815/0001-00 (**DOC. 02**); **LOCHNESS PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.443.937/0001-06 (**DOC. 03**), todas com endereço na Rodovia Anhanguera, s/n, km 119, sentido interior/capital, esquina com a Rodovia Arnaldo Júlio Mauerberg, Distrito Industrial – Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), Nova Odessa/SP, CEP 13388-220; **PREST PERFURAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.836.901/0001-31 com endereço na rua Desembargador Dionizio Figueira , 180, 2º andar, sala C-08, Centro, Mossoró/RN – CEP 59610-090 (**DOC. 04**); **UEP – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.141.023/0001-04 com endereço na Estrada Hélio Rosa dos Santos, S/N, Galpão Parte B, Imboassica, Macaé/RJ – CEP: 27925-540 (**DOC. 05**); **UPC – PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.676.893/0003-29 com endereço na Estrada Hélio Rosa dos Santos, S/N, Galpão Parte A, Imboassica, Macaé/RJ – CEP: 27925-540 (**DOC. 06**) e **SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.129.646/0001-40 com endereço na Rodovia BA 533, S/N, KM 05, Quadra B, Parque Industrial, Pojuca, BA – CEP: 48120-000 (**DOC. 07**), todas com endereço eletrônico [ri@lupatech.com.br](mailto:ri@lupatech.com.br), em conjunto denominadas doravante “**GRUPO LUPATECH**”, e, neste ato assistidas por seu advogado e procurador, o qual subscreve a presente ação (**DOC. 08**), vêm,

respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 20-B, IV, §1º e da Lei 11.101/2005, bem como artigos 305 e 319, do Código de Processo Civil, apresentar pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE A PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostas:

## **SUMÁRIO**

- I. SÍNTESE DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
- II. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**
- III. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA**
- IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES E A CONSEQUENTE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**
- V. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO – FINANCEIRA**
- VI. INCENTIVO À MEDIAÇÃO ALIADA À SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE VISANDO A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**
- VII. DA NECESSIDADE E DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS**
- VIII. A DEVIDA INSTRUÇÃO DESTA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EVENTUAL PEDIDO RECUPERACIONAL**
- IX. CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

## I. SÍNTESE DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. O presente feito se apresenta com a finalidade de obter a suspensão das execuções e atos constritivos expropriatórios contra o patrimônio do Grupo Lupatech, considerando a existência de execuções judiciais em curso, com pedidos de arresto/penhora contra as Requerentes, objetivando, ao final, criar um ambiente seguro e propício para composição junto aos seus credores, de maneira controlada e organizada por meio da mediação.

2. As Requerentes demonstrarão o perigo de dano irreparável à atividade empresarial decorrente do indeferimento da medida, pois, em que pese, estarem acometidas por evidente crise econômico-financeira, elas possuem plena capacidade de reverter referida situação, por meio do procedimento que ora se apresenta, que possibilitará a suspensão dos atos expropriatórios por tempo determinado, durante o período necessário de negociações.

3. Conforme dito acima, as medidas requeridas são essenciais para preservar o patrimônio das Requerentes em risco e obstar eventuais atos expropriatórios que se avizinham e que poderão, muito rapidamente, esgotar os ativos das Requerentes para saldar apenas uma parte (marginal) da sua dívida, em benefício de pequeno grupo de credores e ainda viabilizar as negociações, que já estão em andamento e que serão realizadas junto à Câmara Especializada.

4. **Para provar as alegações, serão apresentadas as razões concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira do Grupo Lupatech, acostando aos autos todos os documentos exigidos pela legislação para o deferimento do processamento de eventual recuperação judicial ou extrajudicial, expressos no art. 48 da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, suficientes à concessão da tutela (vide 1º Caderno de Enunciados FONAREF – DOC. 09) e ainda**

---

<sup>1</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

**documento comprobatório, o qual atesta a instauração de procedimento de Mediação perante a Câmara Especializada CMIRb (Centro de Mediação do Instituto Recupera Brasil) (DOC. 10).**

5. Assim, consoante será demonstrado, o Grupo Lupatech faz jus a concessão da Tutela Cautelar Antecedente que ora se apresenta, com a conseqüente – e necessária - suspensão das execuções e atos constritivos expropriatórios, judiciais e extrajudiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20 -B, §1º da Lei 11.101/ 05<sup>2</sup>, com posterior ajuizamento da ação principal para reestruturação de seus passivos, na forma da Lei 11.101/05, caso as negociações com os credores não sejam exitosas.

6. Duante o período de proteção, serão empreendidos os máximos esforços para composição junto aos seus credores, em alternativa a medidas mais gravosas de reestruturação.

## **II. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

7. Dispõe o artigo 51, §5º, da Lei 11.101/05, que: **“O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”**. Aplicando-se este artigo ao presente caso, **que se refere à tutela cautelar em caráter antecedente preparatória para fins do artigo 20-B, da Lei 11.101/05**, por analogia, teremos do mesmo modo, que o valor da causa corresponderá ao valor total dos créditos sujeitos a este procedimento recuperacional.

---

<sup>2</sup> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

8. Partindo dessa premissa e considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 17.785/23<sup>3</sup>, pode-se verificar que o valor da causa deve refletir o valor do proveito econômico postulado pelas Requerentes, isto é, deve ser condizente com o interesse almejado.

9. Por essa razão, atribui-se a causa o valor de R\$130.032.653,07 (cento e trinta milhões, trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), considerando o total dos créditos sujeitos à esta cautelar preparatória, os quais já estão inseridos no procedimento de mediação. Logo, 1,5% sobre o valor da causa supera o montante total de 3.000 UFESP's previsto em lei, como teto máximo de recolhimento das custas judiciais.

10. Conclui-se, portanto, que o valor das custas judiciais devidas neste caso é de R\$115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais), que é extremamente alto para uma empresa desembolsar de uma vez só, considerando a sua dificuldade financeira.

11. Já o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, recepcionado pela Lei 11.101/2005, no seu art. 189<sup>5</sup>, admite o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

12. Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea das Requerentes, e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, resta claro que este será óbice ao prosseguimento do feito e, conseqüentemente, o soerguimento das empresas, o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005<sup>6</sup>, motivo pelo qual, de rigor, o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

---

<sup>3</sup> Artigo 3º - Os incisos I, II e III, e o parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR

<sup>4</sup> § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

<sup>5</sup> Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

<sup>6</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

13. Nessa toada, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimentos relacionados à Lei 11.101/05:

*JUSTIÇA GRATUITA – Homologação de recuperação extrajudicial – Pessoa jurídica – Necessidade de comprovação da situação de premência de recursos para o deferimento da gratuidade de justiça - Elementos colimados aos autos que contraindicam a concessão da gratuidade – Custas iniciais, entretanto, que são excessivas diante das condições atuais da recuperanda – Princípio da preservação da empresa que deve ser cotejado na análise – Determinação, com espeque no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, de parcelamento apenas das custas iniciais em 10 prestações, mensais e sucessivas - Agravo provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2360244-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do parcelamento das custas. **Possibilidade de parcelamento para comprometer minimamente sua probabilidade de soerguimento, em atenção aos princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º do Código de Processo Civil.** Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197900-88.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023)*

*Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu gratuidade judiciária e parcelamento das custas iniciais - Agravo da requerente - Efeito ativo concedido para determinar o recolhimento parcelado - Manutenção - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça jus ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - Ausência de documentos que demonstrem hipossuficiência econômica a comprometer o prosseguimento da recuperação judicial, caso venha ser deferido seu processamento - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa atribuído - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de***

**recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, §6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada reformada - Recurso provido em parte -**  
 (TJSP; Agravo de Instrumento 2014287-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.**  
 (TJSP; Agravo de Instrumento 2083315-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

14. Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude da sua transitória dificuldade econômico-financeira, as Requerentes rogam para que lhes sejam deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais) em 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), as quais serão quitadas mensalmente e após acostadas aos presentes autos para efeitos de prestação de conta.

15. Com o efetivo deferimento do parcelamento das custas iniciais, o que se espera que seja autorizado, as Requerentes providenciarão, imediatamente, o pagamento da primeira parcela, em atendimento às regras previstas no **INFOEPROC – Edição nº85 – (Orientações para efetuar o parcelamento de custas no eproc – Artigo 98, § 6º, do CPC)**<sup>7</sup> (DOC. 11) – e, em seguida continuarão a providenciar o recolhimento mensal das outras 9 (nove) parcelas, no valor de R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), cada, totalizando-se ao final - R\$115.260,00

<sup>7</sup> <file:///C:/Users/feite/Downloads/Informa%C3%A7%C3%B5es%20Guia%20Eproc.pdf>

(cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais), inclusive, após referida ação ser aditada pelo procedimento principal, viabilizando-se assim o prosseguimento da presente ação e efetivo soerguimento das Requerentes, em prol do princípio da preservação da empresa.

### **III. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA**

16. A princípio, cumpre informar que as Requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, não se enquadram em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, tampouco se encontram submetidas a processo falimentar ou tiveram falência decretada, atendendo integralmente aos requisitos legais da Lei 11.101/05.

17. Superada a questão acima, o artigo 3º da Lei 11.101/2005<sup>8</sup> dispõe que a competência para processar e julgar o andamento de uma recuperação extrajudicial ou judicial é aquele do local onde haja o principal estabelecimento das atividades da empresa, bem como onde se encontram suas principais atividades, inclusive negociais.

18. Conforme já pacificado pelo Excelso STJ, deve-se considerar “principal estabelecimento” aquele em que, de fato, é o local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, ou, mais diretamente, onde se centraliza a direção geral dos negócios:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO. JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. CENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO/SP. CASO CONCRETO. I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE, NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REALIZADO PELA ORA AGRAVANTE, POR ENTENDER QUE O CENTRO ECONÓMICO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA FICA LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, ONDE SE ENCONTRA A SEDE E A DIRETORIA DA ENTIDADE, DECLINOU*

---

<sup>8</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DAQUELA COMARCA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/2005, COMBINADO COM O ART. 64, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. O ART. 3º, DA LRF, É CLARO AO DETERMINAR QUE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA É DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL. III. **O E. STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O TERMO "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR", PRESENTE NO SUPRA REFERIDO ARTIGO DEVE SER INTERPRETADO COMO SENDO AQUELE DO LOCAL QUE SE CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA.** IV. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE O ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA CIDADE CANOAS/RS, LOCAL NO QUAL FOI AJUIZADA A AÇÃO, SEJA EFETIVAMENTE ONDE SE CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. NESSA LINHA, APESAR DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O FEITO DEMONSTRAREM A RELEVÂNCIA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA NAQUELA CIDADE, A SUA SEDE E DIRETORIA ESTÃO LOCALIZADAS NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, **LOCAL NO QUAL SÃO TOMADAS AS DECISÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, OU SEJA, O CENTRO DECISÓRIO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE, ALÉM DE SER O CENTRO DA CONTABILIDADE GERAL,** CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO SOCIAL DA CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento, Nº 50767631520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-08-2021) (Destaquei)

19. No caso em testilha, este local é a sede da Requerente Lupatech S.A., que se localiza em Nova Odessa/SP.
20. A Lupatech S.A. é a maior companhia do Grupo Lupatech, a qual direciona o seguimento e as atividades de todo o grupo, além de ser a sociedade controladora das demais Requerentes.
21. Outrossim, é a Lupatech S.A. quem centraliza a maior parte do volume de negócios de todo o grupo econômico, seja em razão da quantidade de contratos firmados, seja em virtude do expressivo montante financeiro por ela negociado.

22. A esse respeito, por meio da Resolução nº 868/2022 do TJSP (**DOC. 12**), foram instaladas as Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem na 4ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), que têm competência para julgar, entre outras ações, as recuperações judiciais, extrajudiciais e falências, disciplinadas pela LRF, em processos principais, acessórios e seus incidentes.

23. Assim, considerando que a Comarca de Nova Odessa/ SP é abrangida pela 4ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) de Campinas<sup>9</sup>, resta demonstrada a competência de uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª RAJ do Estado de São Paulo para processar a presente tutela cautelar antecedente à recuperação extrajudicial ou judicial.

24. Logo, não há qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

#### **IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES E A CONSEQUENTE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

25. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/20, foi expressamente reforçada a possibilidade de utilização dos instrumentos de superação da crise econômico-financeira de forma coordenada por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, observada a preservação da autonomia jurídica de cada sociedade e o atendimento aos requisitos legais específicos de cada modalidade.

26. A presente tutela cautelar é ajuizada em litisconsórcio ativo, como autorizam os artigos 113 do Código de Processo Civil<sup>10</sup> e 69-G da Lei 11.101/05<sup>11</sup>, considerando a sinergia

---

<sup>9</sup> <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

<sup>10</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

<sup>11</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

desempenhada pelas empresas do Grupo Lupatech, o que demanda a negociação conjunta de seu passivo.

27. Não obstante, a presente demanda deve ser processada também em consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J, da Lei 11.101/05, isto porque (i) há clara interconexão entre os passivos das Requerentes, (ii) existem garantias cruzadas, e (iii) a relação de controle societário entre a Lupatech S.A. e as demais Requerentes (suas subsidiárias) é de conhecimento público, conforme informações divulgadas pela Companhia em seus canais oficiais.

28. No que tange à interconexão entre os passivos das Requerentes, é de conhecimento público que o Grupo Lupatech se submeteu à prévio processo de recuperação judicial, ajuizado em maio de 2015. Em referido processo, houve a consolidação substancial de seus passivos, a partir da apresentação, e homologação, de um plano de recuperação judicial único em favor do Grupo Lupatech.

29. Parte substancial dos passivos que o Grupo Lupatech pretende renegociar com seus credores, a partir do presente procedimento, advém da referida recuperação judicial, de forma que pretender segregar ou individualizar os referidos passivos entre as Requerentes, no presente momento, não se mostra viável do ponto de vista prático, dada a consolidação anterior.

30. Com relação às garantias cruzadas, o próprio plano de recuperação judicial do Grupo Lupatech, em sua cláusula 2.1.1., prevê a coobrigação e solidariedade entre as sociedades quanto à satisfação dos créditos:

## **2.1. Disposições gerais**

2.1.1. Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pela Lupatech e pela Lupatech Finance como devedoras principais, conforme o caso, em solidariedade com as outras sociedades do Grupo Lupatech, que permanecem como coobrigadas e devedoras solidárias, com expressa renúncia a qualquer benefício de ordem.

31. Ademais, no que concerne à existência de controle societário, conforme informações públicas, divulgadas pelo próprio Grupo Lupatech, a Lupatech S.A. exerce controle direto e indireto sobre as demais Requerentes.

32. Observa-se, portanto, ser indubitável (i) a caracterização do Grupo Lupatech como grupo econômico e (ii) a interconexão entre as Requerentes e os passivos objeto da presente Tutela Cautelar preparatória, nos termos do artigo 20-B, da Lei 11.101/05, com a consequente e oportuna caracterização da consolidação substancial, nos termos do art. 69 -J, da Lei 11.101/05, impondo o processamento da presente tutela em litisconsórcio ativo necessário.

33. Inclusive porque o processamento em separado de uma demanda para cada empresa do mesmo grupo oneraria muito mais a estrutura do Poder Judiciário, com a repetição desnecessária de atos processuais, além de gerar mais custos para as Requerentes, que, ao ajuizar o pedido de forma conjunta, conseguem ratear entre si muitos gastos inerentes ao procedimento.

34. Até por isso que o pedido de **MEDIAÇÃO**, o qual será a seguir explicitado, foi estruturado de forma conjunta pelas Requerentes, de modo que os credores sejam beneficiados com uma proposta uniforme e coesa.

35. Nesses casos, os efeitos da consolidação substancial, se afigura, sem dúvida, a melhor solução para todos os envolvidos no processo recuperacional, já que espelham a realidade do grupo empresarial, que possuem o mesmo controle societário e não implica confusão patrimonial nem afeta direitos de credores estranhos ao plano, limitando-se a conferir racionalidade, transparência e eficiência ao procedimento recuperacional previsto na Lei 11.101/05<sup>12</sup>.

36. **Diante do exposto, requer-se desde já que o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR das Requerentes seja processado conjuntamente, vez que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido, sem prejuízo do tema aqui ventilado ser ratificado em eventual procedimento recuperacional subsequente.**

---

<sup>12</sup> TJSP. Ap. nº 1000220-74.2023.8.26.0260. Rel. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara. Res. Dir. Emp. j. em 15.10.24.

## V. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO – FINANCEIRA

37. Fundado na década de 1980, o Grupo Lupatech consolidou-se como relevante fornecedor do setor de óleo e gás. Após o IPO de 2006, iniciou ciclo de expansão financiado majoritariamente por endividamento.

38. A crise financeira de 2008 frustrou as premissas de crescimento e elevou o custo da dívida, agravado pela variação cambial, resultando em geração de caixa insuficiente e progressiva deterioração financeira.

39. Em 2011, a incorporação das operações da SAI foi estruturada com previsão de capitalização de R\$ 700 milhões, mas apenas R\$ 375 milhões foram aportados. Em 2014, houve recuperação extrajudicial com conversão de 85% da dívida financeira em ações. A queda abrupta do preço do petróleo (2014–2015) inviabilizou a venda de ativos prevista para quitação do passivo remanescente.

40. A redução drástica dos investimentos da Petrobras e a retração prolongada do setor comprometeram a retomada projetada, exigindo recuperação judicial em 2015. Neste processo, também, a Companhia apresentou um primeiro plano de recuperação judicial (“PRJ-1”) que foi apoiado e aprovado, sendo homologado em janeiro de 2016.

41. Contudo, em junho de 2016, o PRJ-1 foi anulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou ajustes na estrutura do plano para que tivesse apenas uma opção de pagamento, sendo essa com prazo e carência mais curtos.

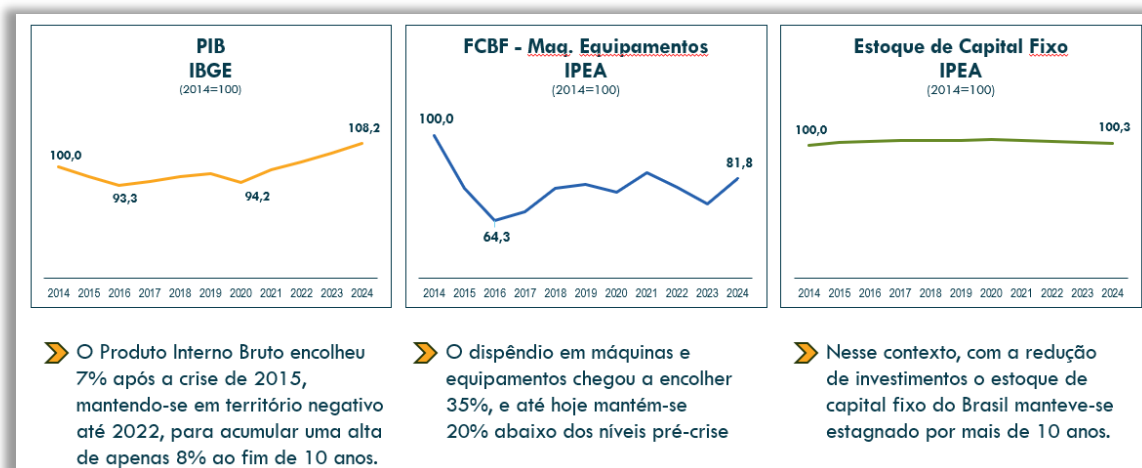
42. Das alterações determinadas resultou um novo Plano (“PRJ-2”), que foi aprovado e homologado em fevereiro de 2017, e objeto de dois aditivos posteriores, sendo um homologado em 07/12/2018 e o segundo em 26/11/2020.

43. A implementação das mudanças determinadas pelo TJ-SP teve duas implicações muito relevantes. A primeira é que não houve a conversão parcial de dívida em capital,

opção direcionada principalmente aos credores acionistas, que se esperava que pudesse contribuir para a redução de mais de 50% do passivo. A segunda, foi um fluxo de pagamentos mais forte e que tinha uma relevante parcela “balão” ao final do período de cumprimento do plano.

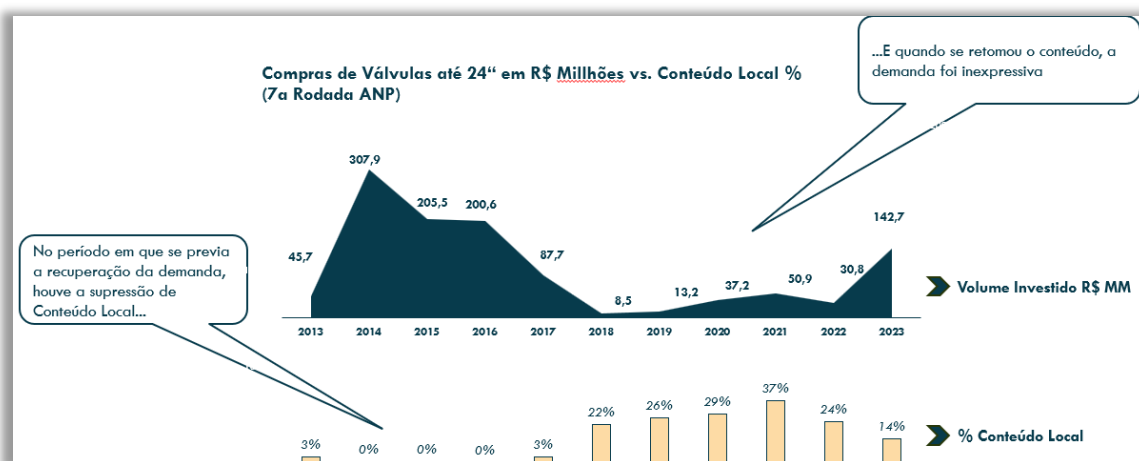
44. Ao longo da fase judicial, a companhia enfrentou relevantes desafios operacionais. As premissas adotadas no plano refletiam o histórico da empresa e do setor, não sendo previsível a prolongada crise setorial (2014–2019), tampouco a pandemia que a sucedeu (2020–2023).

45. Importante observar o que ocorreu com os investimentos industriais e a economia brasileira no período:

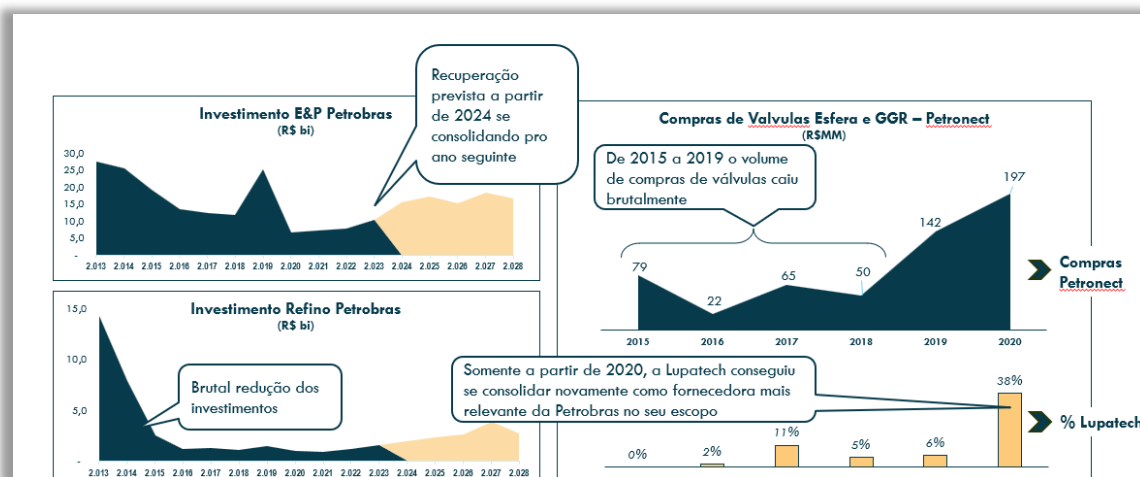


46. No setor de óleo e gás, onde o grupo sempre focou seus negócios, a situação foi ainda mais dramática. No período em que era prevista a retomada da demanda por válvulas destinadas a FPSOs<sup>13</sup>, principal negócio do ramo, houve supressão de conteúdo local, que só começou a ser retomada, modestamente, quando a demanda já era inexpressiva:

<sup>13</sup> Floating Production Storage and Offloading, ou *Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência*. É um tipo de plataforma usada na indústria de petróleo e gás para extrair, processar, armazenar e transferir petróleo e gás natural de campos offshore (em alto mar), especialmente em áreas de difícil acesso ou com inviabilidade de ligação por dutos.



47. O volume despendido em investimentos e compras regulares da Petrobras foi reduzido dramaticamente nos anos que se seguiram à recuperação judicial. O tamanho e a duração dessa redução não eram previsíveis, e a recuperação ainda não se consolidou:



48. O atual plano de investimento da Petrobras tem apontado para uma forte recuperação dos seus dispêndios para os próximos anos, o que deve finalmente favorecer o ambiente de negócios da Lupatech. Contudo, a proporção da demanda a ser executada e/ou adquirida no país ainda é incerta.

49. Entretanto, a retomada ocorreu de forma mais lenta que o projetado no PRJ-2, mantendo o nível de atividade abaixo do esperado:

| DESEMPENHO PREVISTO    | 2016       | 2017       | 2018       | 2019       | 2020       | 2021       | 2022       | 2023       | 2024       |
|------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>Receita Líquida</b> | <b>57</b>  | <b>137</b> | <b>158</b> | <b>189</b> | <b>210</b> | <b>230</b> | <b>251</b> | <b>275</b> | <b>275</b> |
| - Produtos             | 25         | 95         | 140        | 172        | 192        | 213        | 233        | 258        | 258        |
| - Serviços             | 32         | 43         | 17         | 17         | 17         | 17         | 17         | 17         | 17         |
| <b>Ebitda</b>          | <b>-21</b> | <b>-9</b>  | <b>7</b>   | <b>21</b>  | <b>27</b>  | <b>41</b>  | <b>47</b>  | <b>55</b>  | <b>55</b>  |
| <i>Ebitda (%)</i>      | -38%       | -6%        | 5%         | 11%        | 13%        | 18%        | 19%        | 20%        | 20%        |
| DESEMPENHO REALIZADO   | 2016       | 2017       | 2018       | 2019       | 2020       | 2021       | 2022       | 2023       | 2024E      |
| <b>Receita Líquida</b> | <b>104</b> | <b>55</b>  | <b>34</b>  | <b>32</b>  | <b>54</b>  | <b>93</b>  | <b>111</b> | <b>86</b>  | <b>123</b> |
| - Produtos             | 28         | 35         | 34         | 32         | 54         | 93         | 110        | 86         | 123        |
| - Serviços             | 76         | 20         | -          | -          | -          | -          | 1          | -          | -          |
| <b>Ebitda</b>          | <b>-31</b> | <b>4</b>   | <b>-42</b> | <b>-16</b> | <b>14</b>  | <b>-44</b> | <b>-54</b> | <b>-26</b> | <b>26</b>  |
| <i>Ebitda (%)</i>      | -30%       | 8%         | -121%      | -48%       | 25%        | -47%       | -49%       | -30%       | 21%        |
| <b>Ebitda Ajustado</b> | <b>-7</b>  | <b>-22</b> | <b>-32</b> | <b>-20</b> | <b>-6</b>  | <b>-1</b>  | <b>-3</b>  | <b>-6</b>  | <b>0</b>   |
| <i>Ebitda (%)</i>      | -7%        | -40%       | -94%       | -62%       | -11%       | -1%        | -3%        | -7%        | 0%         |

50. Em 2023, a recuperação judicial foi encerrada, mas, o saldo da dívida tornou-se impraticável, visto que a empresa atingiu apenas a metade do nível de atividade previsto para o momento atual.

51. De fato, tendo enfrentado tantos percalços para chegar ao momento atual, em que comprovou sua viabilidade econômica, a sobrevivência da empresa somente foi possível devido ao êxito no programa empreendido para a recuperação de ativos contingentes, cujos recursos obtidos asseguraram o cumprimento das obrigações e o abastecimento do capital de giro necessário para elevar a atividade até o ponto atual.

52. Muito embora o Grupo Lupatech tenha capacidade produtiva para elevar seu faturamento a patamares superiores, e conte com perspectivas positivas no setor de óleo e gás, a sua estrutura de capital atual não permite sustentar o plano de negócios.

53. Remanesce o endividamento de R\$ 386 milhões, cujo pagamento se eleva progressivamente de R\$ 15 milhões anuais, atualmente, para R\$ 61 milhões no ano de 2033. A sombra de tamanha dívida tornou inviável a captação de novos empréstimos de longo prazo, assim como a obtenção de recursos relevantes pela emissão de ações, fazendo o Grupo Lupatech sofrer de uma crônica insuficiência de capital de giro, o que contribuiu para minar a sua total recuperação. Sendo inviáveis as fontes externas para suprir a necessidade de liquidez, a repactuação com os atuais credores mostra-se a única opção plausível.

54. Desta forma, as Requerentes propõem aos seus credores negociação estruturada para equalizar seu passivo, uma vez que, o histórico acima delineado evidencia que a atual situação econômico-financeira do Grupo Lupatech não decorre de má gestão ou conduta oportunista, mas de fatores macroeconômicos, setoriais e extraordinários, já amplamente superados no plano operacional, remanescendo, contudo, a necessidade de readequação da estrutura de capital, objetivo específico e legítimo da presente demanda.

## **VI. INCENTIVO À MEDIAÇÃO ALIADA À SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE VISANDO A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

55. É notório e salutar a promoção, bem como o incentivo à solução consensual dos conflitos. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, que: *“o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”*. De igual modo, o art. 139, V do CPC impõe ao juiz o dever de *“promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”*. A conciliação e a mediação estão ainda previstas em diversos outros dispositivos do CPC – a exemplo dos arts. 165 e seguintes (Seção V), 334, 359 e 487, III.

56. Concomitantemente ao advento do CPC atual, sobreveio a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), regulamentando a autocomposição não apenas na esfera privada e extrajudicial, mas também no âmbito da administração pública.

57. Além de incentivar o uso dos métodos autocompositivos durante os processos recuperacionais em qualquer grau de jurisdição (cf. art. 20-A), a Lei 11.101/05 passou a prever expressamente o cabimento das conciliações e mediações antecedentes aos processos de reestruturação, seja ele recuperação judicial ou extrajudicial e ainda a possibilidade de suspensão dos atos constritivos contra o devedor que esteja em negociação com os seus credores, criando as condições necessárias à construção do ambiente cooperativo indispensável ao alcance de uma solução negociada.

58. A possibilidade de pedido de tutela de urgência cautelar para tentativa de composição com credores, no âmbito do microssistema de insolvência, está disciplinada no art. 20-B, IV, § 1º, que diz:

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*(...)*

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

59. Nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a empresa que comprova a instauração de procedimento de mediação com seus credores pode requerer ao juízo competente para eventual recuperação a concessão de tutela destinada à suspensão da exigibilidade de suas obrigações, por prazo determinado, justamente para viabilizar tratativas estruturadas de reestruturação do passivo. O mecanismo, introduzido pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, tem como finalidade criar ambiente institucionalmente protegido de negociação, incentivando soluções consensuais para a reorganização do endividamento empresarial.

60. A lógica do instituto é clara: evitar que a multiplicidade de medidas executivas individuais comprometa o ambiente negocial e inviabilize a construção de solução coletiva com os credores. Ao instituir um período temporário de estabilização — funcionalmente análogo ao regime protetivo previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 — o legislador buscou impedir a chamada “corrida individual por ativos”, preservando o fluxo de caixa e as condições mínimas para que o devedor e seus credores possam negociar de forma racional e coordenada.

61. No caso concreto, as Requerentes já instauraram procedimento de mediação com seus credores, circunstância que evidencia sua inequívoca boa-fé e a efetiva intenção de construir solução consensual para a reorganização de seu passivo. Trata-se, portanto, de situação que se amolda precisamente ao desenho normativo do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, o qual pressupõe justamente a existência de tratativas em curso que demandam ambiente minimamente estável para se desenvolver.

62. Partindo dessa premissa, **as Requerentes solicitaram à Câmara Especializada do CMIRB - Centro de Mediação do Instituto Recupera Brasil a instauração de procedimento de Mediação junto aos seus credores mais relevantes e estratégicos**, circunstância que evidencia sua inequívoca boa-fé e a efetiva intenção de construir solução consensual para a reorganização de seu passivo.

63. É preciso renegociar as condições de pagamento dos débitos inadimplidos, evitando que as atividades das empresas permaneçam em risco de inviabilidade e com o intuito de permitir negociar com seus credores financeiros, que vêm realizando atos de constrição sobre o seu patrimônio, tudo isso com fundamento nos termos dos **ENUNCIADOS DA II JORNADA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DO CJF:**

***ENUNCIADO 194: No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na Lei n. 11.101/2005, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei n. 13.140/2015.***

***ENUNCIADO 201: Na mediação antecedente ou durante a recuperação judicial, não cabe ao mediador julgar a existência, exigibilidade e legalidade do crédito. Na mediação em recuperação judicial, todos os participantes, colaborativamente, devem zelar pela observância da ordem de preferência dos créditos e pela verificação de existência, exigibilidade e legalidade dos créditos.***

***ENUNCIADO 202: Na mediação antecedente à recuperação judicial, a empresa devedora e seus credores são livres para estabelecer a melhor composição para adimplemento das obrigações.***

64. A respeito do §1º do Art. 20-B da LRE, Daniel Carnio Costa anota o seguinte: ***“ Com isso, o devedor fica protegido por uma ordem de stay period antes mesmo de ajuizar o pedido de recuperação judicial. Trata-se de um mecanismo para potencializar o bom andamento da negociação entre credores e devedor. Tal mecanismo de pré-insolvência previne também o ajuizamento de centenas de outras ações relacionadas ao inadimplemento da devedora em razão da ordem de stay e da coletivização da solução desses conflitos.”***<sup>14</sup>

65. No referido requerimento foram indicados à mediação (i) os credores que figuram como exequentes nas execuções listadas; e (ii) os credores financeiros e demais credores em razão de contratos celebrados pelas Requerentes, todos devidamente indicados na Lista de Credores anexada a esta petição inicial **(DOC. 13)**.

66. No âmbito do referido procedimento de mediação pré-processual, as Requerentes, munidas da mais genuína intenção de compor amigavelmente com os seus credores mais relevantes, esperam alcançar uma solução eficaz que evite o ajuizamento de pedido de recuperação.

67. A tutela ora pleiteada tem, assim, finalidade específica e delimitada: assegurar um período de proteção que permita a evolução das negociações em andamento e viabilize, dentro do prazo legal, a apresentação de pedido principal – seja ele ajuizamento de recuperação judicial ou pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 20-B, §3º, c/c art. 163 da Lei nº 11.101/2005. A medida, portanto, não representa obstáculo ao direito dos credores, mas instrumento legal voltado a maximizar as chances de composição coletiva eficiente.

68. Diante do exposto, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela para que sejam suspensas (i) todas execuções e atos de constrição contra as Requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial; (ii) a exigibilidade dos juros, multas e encargos dos contratos, objeto dos

---

<sup>14</sup> COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2021. Página 96.

créditos listados nesta ação e ainda (iii) declarações de vencimento antecipado e das demais obrigações previstas nos contratos financeiros e demais contratos indicados na demanda **(DOC. 13)**, tudo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de impedir que, durante este período, possam ser colocados em prática atos judiciais ou extrajudiciais que atinjam o patrimônio do Grupo Lupatech e impeçam a propositura de um processo formal de recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da lei, no âmbito do qual a negociação possa se dar de maneira organizada e global com todos os seus credores, prestigiando-se o princípio da preservação da empresa e o tratamento isonômico dos credores (*pars conditio creditorum*).

## **VII. DA NECESSIDADE E DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS**

69. A tutela de urgência, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando, assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.<sup>15</sup>

70. O direito que as Requerentes buscam assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da sua crise econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidades geradoras de bens, recursos, empregos e tributos.

71. Concretamente, o referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa das Requerentes, em razão dos processos judiciais distribuídos recentemente, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de outros credores, cujos contratos já estão vencidos e em atraso.

---

<sup>15</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

72. Desta feita, deve a empresa demonstrar que está em situação de dificuldade financeira e de que precisa se reorganizar financeiramente para seguir com as suas atividades. Nesse sentido:

*“Conflito positivo de competência. Empresa suscitante que está em tratativas de conciliação com os credores. Procedimento prévio a possível pedido de Recuperação Judicial instituído pela lei 14.112/2020. Tutela provisória do juízo da recuperação que determinou a suspensão de atos de execução contra a empresa. Liberação de depósito em favor de reclamante pelo juízo do trabalho. Sustação que se impõe. Deferimento da liminar.”*  
 (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183887/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28/10/2021).

73. Neste ponto, é de se apontar a existência de dois pedidos de falência em curso, abaixo relacionados:

| Numero atual do processo  | Cliente Principal | Adverso Principal   | Tipo de Ação | Valor da causa | Data de Distribuição | Valor pedido   |
|---------------------------|-------------------|---|--------------|----------------|----------------------|----------------|
| 1001009-14.2025.8.26.0354 | LUPATECH S.A.     | SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE ÚNICA FECHADA | Falência     | R\$ 152.920,94 | 29/09/2025           | R\$ 152.920,94 |
| 5043812-44.2025.8.21.0010 | LUPATECH S.A.     | Saltur Sao Luiz Turismo Ltda  | Falência     | R\$ 86.146,57  | 29/08/2025           | R\$ 97.220,82  |

74. Cumpre informar que a segunda ação ajuizada pelo credor Saltur São Luiz Turismo Ltda. fora recentemente redistribuída para esta C. Vara empresarial - **0000166-09.2026.8.26.0394**.

75. Nesse sentido, é preciso trazer ao conhecimento deste D. Juízo, a relação abaixo apresentada, a qual demonstra e comprova todas as ações em que há pedidos de arrestos e/ ou penhora sobre valores de titularidade das Requerentes e ainda casos em que efetivamente ocorreram os respectivos bloqueios e/ ou penhoras:

| Processo                  | Tipo                                  | Valor            | Razão Social/Nome  | CNPJ/CPF           |
|---------------------------|---------------------------------------|------------------|--|--------------------|
| 4000194-75.2026.8.26.0565 | Ação Declaratória Rescisão Contratual | R\$ 119.348,25   | RETEC REPRESENTAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA   | 04.902.587/0001-85 |
| 4000732-69.2026.8.26.0011 | Execução De Título Extrajudicial      | R\$ 1.614.121,69 | YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA | 36.703.167/0001-66 |
| 4001578-47.2025.8.26.0100 | Execução De Título Extrajudicial      | R\$ 2.812.504,52 | BANCO C6 S.A.  | 31.872.495/0001-72 |
| 4002454-62.2025.8.26.0565 | Execução De Título Extrajudicial      | R\$ 203.696,57   | RETEC REPRESENTAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA   | 04.902.587/0001-85 |
| 4023973-33.2025.8.26.0100 | Execução De Título Extrajudicial      | R\$ 1.064.938,26 | BANCO SOFISA S.A.  | 60.889.128/0001-80 |
| 4045223-25.2025.8.26.0100 | Execução De Título Extrajudicial      | R\$ 666.480,64   | BANCO SOFISA S.A.  | 60.889.128/0001-80 |
| 4045231-02.2025.8.26.0100 | Execução De Título Extrajudicial      | R\$ 1.162.357,11 | BANCO SOFISA S.A.  | 60.889.128/0001-80 |
| 0000338-82.2019.5.21.0006 | Execução Trabalhista                  | R\$ 521.388,75   | NALBY FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO   | 199.333.204-91     |
| 4034939-21.2026.8.26.0100 | Execução De Título Extrajudicial      | R\$ 4.788.385,60 | SX CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS                       | 54.969.186/0001-10 |

76. Abaixo, é possível verificar que as tentativas de bloqueio nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **BANCO C6** estão sendo feitos há quase 2 meses – senão vejamos:

**visualizar ordens judiciais**

**dados da conta**

agência/conta: 0207/25336-0  
 CNPJ: 89.463.822/0001-12  
 empresa: LUPATECH SA

**operações**

| processo             | data       | valor do bloqueio (R\$) | valor da ordem (R\$) |                          |
|----------------------|------------|-------------------------|----------------------|--------------------------|
| 00204479120165040331 | 22/01/2026 | 27.438,66               | 27.438,66            | <a href="#">detalhar</a> |
| 00006202820245050221 | 23/01/2026 | 21.132,58               | 21.132,58            | <a href="#">detalhar</a> |
| 40015784720258260100 | 23/01/2026 | 2.286.099,37            | 2.286.099,37         | <a href="#">detalhar</a> |

**visualizar ordens judiciais**

**dados da conta**

agência/conta: 0207/25336-0  
 CNPJ: 89.463.822/0001-12  
 empresa: LUPATECH SA

**operações**

| processo             | data       | valor do bloqueio (R\$) | valor da ordem (R\$) |                          |
|----------------------|------------|-------------------------|----------------------|--------------------------|
| 00006202820245050221 | 02/02/2026 | 21.130,58               | 21.130,58            | <a href="#">detalhar</a> |
| 40015784720258260100 | 02/02/2026 | 2.286.099,37            | 2.286.099,37         | <a href="#">detalhar</a> |
| 00204479120165040331 | 03/02/2026 | 27.438,66               | 27.438,66            | <a href="#">detalhar</a> |
| 00006202820245050221 | 04/02/2026 | 21.130,58               | 21.130,58            | <a href="#">detalhar</a> |
| 40015784720258260100 | 04/02/2026 | 2.286.099,37            | 2.286.099,37         | <a href="#">detalhar</a> |

**visualizar ordens judiciais**

**dados da conta**

agência/conta: 0207/25336-0  
 CNPJ: 89.463.822/0001-12  
 empresa: LUPATECH SA

**operações**

| processo             | data       | valor do bloqueio (R\$) | valor da ordem (R\$) |                          |
|----------------------|------------|-------------------------|----------------------|--------------------------|
| 00006202820245050221 | 20/02/2026 | 21.127,58               | 21.127,58            | <a href="#">detalhar</a> |
| 40015784720258260100 | 20/02/2026 | 2.286.099,37            | 2.286.099,37         | <a href="#">detalhar</a> |
| 00204479120165040331 | 20/02/2026 | 27.438,66               | 27.438,66            | <a href="#">detalhar</a> |

77. Note, Excelência, que os credores não param – continuam investindo contra as Requerentes a qualquer custo. O próprio **BANCO C6**, nos autos da ação executiva sob nº 4001578-47.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível - Foro Central Cível/SP, apresentou no dia 13/03/2026 pedido de penhora de recebíveis junto a PETROBRAS, bem como penhora sobre bens imóveis matriculados sob nºs 196.129; 141.672 e 19.125, todos registrados perante o Serviço Registral de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS (**DOC. 14**). Obviamente que referidos bens são essenciais, o que desde já se declara para todos os fins de direito e, por óbvio não podem ser expropriados ao bel prazer do referido credor! Até porque, referidos bens são objeto de garantia real, cujo beneficiário é o BNDES, bem como porque citadas garantias estas vinculadas ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Lupatech S/A.

78. Ressalta-se que referidos pedidos foram feitos pois os credores acima citados tomaram conhecimento de operações que foram celebradas pelas Requerentes com clientes/empresas do setor e devidamente divulgadas ao mercado, em atendimento às suas obrigações societárias, pois as empresas do Grupo Lupatech são empresas de capital aberto listadas na bolsa de valores. Logo, são legalmente obrigadas à publicidade de eventos materialmente relevantes em relação à sua estrutura patrimonial.

79. E, porque, os credores supramencionados tomaram conhecimento de eventos afetos aos negócios do Grupo, tipicamente divulgados ao mercado da forma determinada pela CVM, os quais envolvem múltiplos assuntos – contratações, acordos judiciais, alienação de ativos relevantes e todas as operações relevantes em que as Requerentes são parte – o Grupo passou

a sofrer uma enxurrada de ataques individuais sobre o seu caixa e sobre ativos, como direitos creditórios, decorrentes inclusive de providências tomadas justamente para suplantar a crise de liquidez em benefício da coletividade de credores. E com a iniciativa de alguns, outros aceleram suas medidas para não ficar para trás, sendo o *stay* para a mediação e/ou subsequente concurso de credores a medida clara e objetiva a ser tomada.

80. Logo, nesse contexto de “corrida”, o caixa da companhia e os ativos mais líquidos ficam totalmente vulneráveis e expostos a esses credores ou quaisquer outros, que porventura possam pleitear pedidos semelhantes e que tenham êxito em suas empreitadas.

81. Tanto é verdade que já ocorreram bloqueios efetivos nas contas das Requerentes. Um deles diz respeito ao credor trabalhista **NALBY FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO – CPF sob nº 199.333.204-91, cuja ordem de bloqueio supera meio milhão de reais! (DOC. 15)**

| detalhes do bloqueio judicial |                                    |                                       |                        |
|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|------------------------|
| <b>dados da conta</b>         |                                    |                                       |                        |
| agência/conta:                | 1248/08622-3                       |                                       |                        |
| CNPJ:                         | 09.443.937/0001-06                 |                                       |                        |
| empresa:                      | LOCHNESS PARTICIPACOES S/A         |                                       |                        |
| <b>dados do lançamento</b>    |                                    |                                       |                        |
| tipo de ordem:                | VALOR                              |                                       |                        |
| número do processo:           | 00003388220195210006               |                                       |                        |
| comarca:                      | RN-NATAL                           |                                       |                        |
| vara/juizo:                   | 6 VT DE NATAL                      |                                       |                        |
| código da vara:               | 23500                              |                                       |                        |
| juiz:                         | JUIZ DE DIREITO                    |                                       |                        |
| favorecido:                   | NALBY FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO |                                       |                        |
| protocolo:                    | 20260061749479                     |                                       |                        |
| data do bloqueio:             | 06/03/2026                         |                                       |                        |
| valor da ordem (R\$):         | 550.000,00                         |                                       |                        |
| <b>detalhes do lançamento</b> |                                    |                                       |                        |
| produto                       | agência/conta                      | valor do bloqueio em 06/03/2026 (R\$) | valor atualizado (R\$) |
| CONTA CORRENTE                | 1248/86223                         | 28.788,41                             | 28.788,41              |
| Valor total do bloqueio       |                                    |                                       | R\$ 550.000,00         |

82. Nos casos em que os bloqueios já foram efetivados, as constringências já foram operadas e processadas pela serventia judicial e necessitam ser sobrestadas de imediato, sob pena de inviabilizar a operação do Grupo Lupatech, bem como todo o plano de reestruturação das Requerentes, que já estão em tratativas com seus principais credores, visando uma solução coletiva, controlada e organizada.

83. Qualquer arresto, penhora e/ ou bloqueio deferido impossibilitará todo e qualquer manuseio das atividades regulares das empresas – pois nenhum tipo de pagamento de funcionários (folha salarial e compromissos regulares de verbas alimentares) e/ ou despesas serão feitos, caso as contas estejam bloqueadas – as quais já estão, diga-se de passagem!

84. Pior, qualquer cliente que efetue qualquer tipo de pagamento nas respectivas contas das Requerentes, não alcançará o seu objetivo, pois citados valores serão imediatamente constringidos, o que acarretará um cenário catastrófico às atividades das Requerentes.

85. Ademais, estas medidas expropriatórias de bens, se mantidas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de reestruturação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e o pagamento de todos os demais credores, em desrespeito ao princípio do *par conditio creditorum*, o que é ilegal e constitui crime falimentar, nos termos do artigo 172, da Lei 11/101/05<sup>16</sup>.

86. Além disso, cumpre informar que referidos atos, inviabilizarão também o cumprimento de obrigações trabalhistas, tais como acordos judiciais em reclamações trabalhistas, bem como parcelamento fiscais, os quais já estão em andamento.

87. Por fim, mas não menos importante, é unívoco que somente este D. Juízo terá competência para apreciar, julgar e decidir qualquer questão que esteja relacionada às

---

<sup>16</sup> Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo. Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Requerentes uma vez que esta ação visa a sua reestruturação, e, por conseguinte a suspensão de todos os atos expropriatórios que decorram de ações ajuizadas por credores, os quais detêm créditos sujeitos a este procedimento recuperacional, o qual, fatalmente, será emendado, no prazo legal, por uma ação principal, seja ela recuperação judicial ou extrajudicial.

88. **Por este motivo, é imprescindível que todos os bloqueios e penhoras já autorizados sejam liberados imediatamente, por ordem deste N. Juízo, em prol do princípio da preservação da empresa** – possibilitando-se assim meios para que as Requerentes possam efetivamente negociar, em pé de igualdade com os seus credores. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Bandeirante:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E ATOS DE CONSTRIÇÃO. CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a execução e os efeitos de decisão liminar de arresto e restrição de bens, em razão de suspensão advinda de cautelar antecedente à recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **Discute-se a pertinência da suspensão da execução individual e liberação dos valores constritos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A suspensão dos atos executórios é efeito direto da cautelar antecedente, conforme o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, com o objetivo de resguardar a tentativa de negociação com credores e evitar dilapidação de ativos necessários ao soerguimento da empresa. 4. A decisão cautelar e a suspensão dos atos de constrição também respeitam o princípio da preservação da empresa e o interesse coletivo dos credores, devendo prevalecer até a apreciação do pedido de recuperação judicial definitivo pelo juízo competente. 5. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao juízo da recuperação judicial a avaliação final sobre a constrição de bens de empresas em crise, inclusive em relação a constrições anteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **Em razão da cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, imperiosa a suspensão de atos executórios e de constrição em face da empresa devedora, mesmo quando já realizados, com base no art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, cabendo ao juízo da recuperação decidir sobre a continuidade das medidas constritivas.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35187844020248130000, Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de*****

*Julgamento: 05/12/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2024)*

89. Importante destacar, ainda, como medida de boa-fé, que os credores já foram comunicados do procedimento de mediação instaurado, com o propósito de contar com sua colaboração e incentivar, desde o primeiro momento, a criação de ambiente fértil para a negociação e composição, **haja vista as tratativas já iniciadas junto ao CMIRB (Centro de Mediação do Instituto Recupera Brasil).**

90. Outrossim, o artigo 305 do Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente quando for verificado ***“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”***.

91. Logo, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades das Requerentes, eis que, não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios e evite atos expropriatórios do seu patrimônio, estas sequer chegarão à condição de reestruturação, sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade da sua subsistência.

92. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Tutela cautelar antecedente – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Processamento de pedido de homologação de recuperação extrajudicial - Decisão de deferimento da suspensão, por mais 50 (cinquenta) dias, de ações, execuções, atos de constrição, processo de desligamento junto à CCEE, exigibilidade de débitos e imposição de penalidades em PPAs – Alegação de extrapolação dos limites legais da medida cautelar e de ofensa à liberdade associativa – Inocorrência – **Medidas pontuais, temporárias e proporcionais, voltadas à preservação da atividade empresarial e à efetividade de procedimento de mediação** – Atuação da CCEE restringida de forma específica, sem violação à regulação setorial e nem ingerência sobre sua autonomia institucional – **Probabilidade do direito evidenciada pela instauração válida da mediação e inclusão da agravante no rol de credores convidados – Risco de dano amplamente demonstrado, diante***

**do potencial colapso operacional das agravadas e quebra da cadeia contratual e produtiva – Requisitos do art. 300, "caput" do CPC/2015 preenchidos** – A análise da concursabilidade de créditos mostra-se prematura e incompatível com o escopo da medida cautelar antecedente, fundada em cenário pré-insolvencial – Submissão da agravante aos efeitos da medida cautelar, nos termos dos Enunciados 1 e 6 do FONAREF e 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF – Inocorrência de afronta ao disposto no art. 309, I do CPC/2015 – Observância do rito previsto no art. 20-B da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257627-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026)

93. Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que documentalmente se demonstra por meio do preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis - que as Requerentes necessitam de tempo hábil para se compor com os seus credores, objetivando, ao final, equalizar seu passivo milionário.

94. Ademais, sequer se cogita a existência de *periculum in mora inverso*, na medida que os credores não amargarão qualquer prejuízo, muito menos terão seus direitos de crédito frustrados ou extirpados de qualquer maneira. Ao contrário, e no contexto do espírito colaborativo que deve guiar a atuação das partes e do Judiciário, é razoável dizer que os próprios credores têm muito a ganhar com a possibilidade de se alcançar um acordo no âmbito de uma mediação, o que impediria uma "corrida desenfreada", que tende a satisfazer marginalmente os créditos dos credores mais rápidos e impedir que os demais possam recuperar qualquer valor que possam deter.

95. Em caso de insucesso da mediação, e caso as Requerentes venham a propor o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, as execuções em trâmite (ou as eventualmente ajuizadas) serão suspensas em definitivo pelo período remanescente de que trata o art. 6º da LRF (cf. art. 20-B, § 3º) para fins de aprovação e homologação de um plano de recuperação seja ele judicial ou extrajudicial.

96. Caso o pedido não venha a ser formulado pelas Requerentes, os credores poderão retomar (ou iniciar) as suas execuções individuais, sem qualquer entrave.

97. Nesse sentido, não há absolutamente nenhum prejuízo concreto aos credores, que manterão seus direitos de crédito intocados, mas apenas com a exigibilidade suspensa enquanto se envidam esforços para uma negociação coletiva que prestigie os princípios da preservação da empresa e do tratamento paritário de todos os credores.

98. A título ilustrativo, veja-se que pedido similar a este fora deferido por esta C. Vara Empresarial do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - processo nº 1000016-39.2023.8.26.0354, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem:

**DECIDO**

1. Os artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 disciplinam procedimento antecipatório a eventual pedido de recuperação mediante negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores para empresas que preencham os requisitos do artigo 48 da mesma lei.

A autora demonstraram o preenchimento das referidas condições bem como demonstrou a situação de crise financeira e a instauração de procedimento de mediação junto à câmara especializada.

Assim, considerando-se que eventual mediação poderia restar prejudicada com medidas de constrição judicial do patrimônio das empresas inviabilizando medida relevante para seu reerguimento econômico, defiro a suspensão das execuções judiciais movidas em

fis. 183

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)  
2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJIVEMP@TJSP.JUS.BR

face da requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

**Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastar/arquivos/1016111>

e o código P123456789

99. Considerando que a continuidade das medidas de cobrança compromete a manutenção das atividades das Requerentes, restam comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do procedimento de mediação, bem como da eventual (e indesejada) recuperação judicial ou extrajudicial.

100. Já a probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados na Lei 11.101/05, que comprovam que as Requerentes têm direito de pedir a reestruturação.

101. Diante desse cenário, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar — probabilidade do direito, evidenciada pela instauração do procedimento de mediação e pela finalidade expressamente prevista em lei, e risco ao resultado útil do processo, decorrente da possibilidade de atos constritivos individuais que desorganizem o fluxo operacional da empresa —, **razão pela qual se mostra adequada a concessão de tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, à luz do que estabelece o § 1º do artigo 20-B da Lei 11.101/05<sup>17</sup>**, liberando-se os bloqueios já efetivados e obstando novos e eventuais atos expropriatórios, preservando-se, por conseguinte, um ambiente comercial necessário à construção da solução recuperacional.

#### **VIII. A DEVIDA INSTRUÇÃO DESTA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EVENTUAL PEDIDO RECUPERACIONAL**

102. As Requerentes preenchem todos os requisitos objetivos necessários ao pedido cautelar preparatório para ajuizamento da sua ação principal recuperacional, seja ela judicial ou extrajudicial, consoante dispõe o art. 48 da Lei 11.101/05, **em estrito atendimento ao Enunciado 10 do 1º Caderno de Enunciados FONAREF. Senão vejamos:**

---

<sup>17</sup> § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

**Enunciado 10** - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

**Justificativa:**

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

103. Declaram, por conseguinte, que as Requerentes (i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos<sup>2</sup>; (ii) jamais foram falidas; (iii) obtiveram concessão de recuperação judicial há mais de 5 anos; e (iv) os seus administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares<sup>18</sup>.

104. Além disso, por deliberação societária, em atendimento à exigência do art. 1.071, VIII, c/c art. 1.076, II, ambos do Código Civil<sup>19</sup>, a decisão por possível pedido recuperacional deve ser enfrentada pela sociedade.

105. É também de se notar que a documentação ora apresentada é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito, nos termos exigidos pelo art. 20-B, § 1º da LRF, na medida em que atesta que as Requerentes estão aptas a apresentar pedido formal de recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei 11.101/05, caso necessário.

<sup>18</sup> A Lupatech S.A. é uma sociedade por ações de capital aberto, sem acionista controlador. Dessa forma, a declaração referente ao inciso IV do artigo 48, da Lei 11.101/2005, em relação ao "sócio controlador", não se aplica ao presente caso.

<sup>19</sup> Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: VIII - o pedido de concordata. Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas [\(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019\)](#) II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos [incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071](#) deste Código; [\(Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022\)](#) [Vigência](#)

106. A confirmar o que ora se sustenta, vale conferir os comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo sobre os requisitos exigidos para a concessão da tutela do art. 20-B, § 1º da LRF:

*“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações”<sup>20</sup>*

107. Nesse exato sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que se ateve à apresentação dos documentos previstos no artigo 48, da Lei 11.101/05 para concessão da tutela cautelar. Senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de comprovar os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. **Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, isto é, demonstração pela empresa autora do seu direito a requerer recuperação judicial e instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante câmara especializada.** Deferimento parcial da tutela cautelar antecedente para suspensão das execuções movidas contra as agravadas pelos credores, pelo prazo 60 (sessenta) dias. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260863-64.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)*

108. Assim sendo, por todo o exposto, as Requerentes apresentam os documentos elencados no artigo 48, da Lei 11.101/05, para a instrução da presente ação e outros que se fazem necessários para complementação do cenário fático:

---

<sup>20</sup> COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148

|              |  |
|--------------|--|
| DOCS. 01/ 07 | Cartão CNPJ + Documentos societários   |
| DOC. 08      | Procuração e Atos Constitutivos  |
| DOC. 16      | Art. 48 caput, incisos I, II e III, todos da LRF<br>Comprovação de regularidade no Registro Público de Empresas:<br>Certidão da Junta Comercial provando o exercício regular da atividade por mais de 2 anos e Declaração de não ser falido;<br>Comprovação de que não obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos; e<br>Comprovação de que não obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial (para pequenas empresas) há menos de 5 anos. |
| DOC. 17      | Art. 48 inciso IV LRF<br>Certidões de idoneidade (Administradores)   |
| DOC. 18      | Certidões de Distribuição Cível e Criminal, nos âmbitos Estadual e Federal   |
| DOC. 10      | Comprovante de instauração do procedimento de Mediação perante Câmara Especializada, em atendimento ao artigo 20-B, inciso IV, §1º, da Lei 11.101/05 c/c Enunciado 194 da CJF II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios  |
| DOC. 13      | Relação de Credores convocados para Mediação perante a Câmara Especializada  |
| DOC. 19      | Ata de Assembleia Deliberativa acerca do ajuizamento do pedido cautelar preparatório, nos termos do artigo 20-B, inciso IV, §1º, da Lei 11.101/05, para eventual pedido de homologação de Plano de Recuperação Judicial ou Plano de Recuperação Extrajudicial  |

109. Importante ainda frisar que as Requerentes cumprem também a exigência prevista no artigo 48, inciso II, da Lei 11.101/05<sup>21</sup>, uma vez que se passaram mais de 5 anos desde a concessão da sua recuperação judicial – processo nº 1050924-67.2015.8.26.0100.

## IX. CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

110. A tutela ora requerida não visa obstaculizar o direito de crédito, mas apenas organizar o processo negocial coletivo, evitando a corrida individual por ativos que inviabilizaria solução estruturada para o passivo.

<sup>21</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

111. Diante de todo o exposto, (i) considerando a competência deste D. Juízo, (ii) a presença dos requisitos e os pressupostos legais, em consonância ao artigo 305 do Código de Processo Civil, bem como (iii) estando presentes os documentos exigidos no artigo 48 da Lei 11.101/05 e, ainda (iv) comprovada a instauração de procedimento de Mediação perante a Câmara Especializada, nos termos do Enunciado 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, **as Requerentes rogam, nos termos do art. art. 20 -B, §1º da Lei 11.101/05, seja:**

- a) determinada liminarmente a suspensão das execuções propostas em face das Requerentes, em relação a todos os credores listados nestes autos** e, por consequência as obrigações das Requerentes existentes até presente data, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a negociação com os credores listados no **DOC. 13**;
- b) determinada liminarmente a suspensão da possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) dos contratos financeiros e outros listados na relação de credores acostada a esta petição (DOC. 13) e, consequentemente, a prática de qualquer ato de execução ou excussão fundamentado nesses contratos por parte dos credores;**
- c)** Como consequência do deferimento da medida cautelar, pede-se, ainda, que a decisão deste juízo sirva como ofício, autorizando-se, expressamente, que os patronos das Requerentes apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos ou penhoras, para que possam realizar o levantamento desses ativos constritos diretamente, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste D. Juízo a cada um destes processos; e
- d)** Deferido o parcelamento das custas judiciais em 10 vezes, a fim de que o primeiro pagamento seja realizado tão logo haja autorização judicial, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, uma vez que as Requerentes não possuem meios de arcar com a totalidade do referido valor, em razão de sua crise vivenciada, e, porque, as demais parcelas continuarão a ser pagas quando do ajuizamento do pedido principal.

112. Sendo necessária a atualização de dados ou a juntada de outros documentos para comprovação do alegado, seja aberto prazo para as Requerentes diligenciarem as informações pertinentes a fim de garantir o devido processo legal.

113. Que também seja reconhecido o valor da causa com base nos valores devidos aos credores que estão sendo incluídos no procedimento de mediação (escopo econômico atual), para posterior recolhimento de eventuais custas complementares, por ocasião da proposição do pedido principal – de recuperação judicial ou extrajudicial;

114. Uma vez efetivada a tutela requerida – e na hipótese de não ser alcançado acordo no procedimento de mediação – as Requerentes se reservam o direito de requerer a conversão da presente tutela antecedente em pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei 11.101/05, conforme prevê o art. 308 do Código de Processo Civil.

115. Finalmente, requer que todas as comunicações e intimações referentes ao presente feito do Grupo Lupatech sejam feitas em nome dos advogados **João Marcos Cavichioli Feiteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.654 e Arthur Antonioli de Araújo, inscrito na OAB/SP sob o nº 266.208**, ambos com escritório na Av. das Nações Unidas, nº 12.399, conjunto 19-A – Brooklin Paulista – CEP: 04578-000, São Paulo – SP, conforme artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

116. Dá-se a causa o valor de R\$130.032.653,07 (cento e trinta milhões, trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2026

**JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO**  
**OAB/SP nº 307.654**

**ARTHUR ANTONIOLI DE ARAÚJO**  
**OAB/SP 266.208**